



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0000656-55.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Assessoria de Comunicação - ASCOM.

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços - Eventual contratação de serviços de captação de imagens e sons.

PARECER JURÍDICO Nº 279 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Assessoria de Comunicação – ASCOM ([1127737](#)), com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à **formação de registro de preços** para eventual contratação de serviços de captação de imagens e sons, transmissão ao vivo, produção, edição e finalização de vídeos, com contornos delineados no documento de formalização da demanda ([1127775](#)) com as inclusões ao objeto apontadas pela COMAP ([1143073](#)).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no Parecer Jurídico nº 228, de 06/08/2024 ([1210195](#)). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 349/2024 ([1210195](#)) do Secretário da SAOFC, na qual também foi **designada a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC)**. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, inclusive da **equipe de gestão e fiscalização do contrato** indicada e autorizou a contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço por grupo/item**, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133/2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 1002/2024 - GABDG ([1210510](#)).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90027/2024 ([1214997](#)), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ([1215002](#)).

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

a) os Relatório de propostas de cada grupo/item extraídos do Sistema ComprasGov ([1226805](#), [1226806](#), [1226808](#) e [1226809](#));

b) **documentos de propostas** e manifestações da unidade demandante sobre a aceitação, juntadas nos volumes IV e V, das seguintes licitantes que, ao final, tiveram suas propostas aceitas:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

i. HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA - CNPJ 07.494.365/0001-69 - grupos 1, 2 e 3 ([1226810](#));

ii. WEST EVENTOS LTDA - CNPJ 00.813.247/0001-27 - item 14, ([1226813](#));

Manifestação da unidade demandante: Não houve,

Decisão do Pregoeiro: De acordo com o Pregoeiro não havia outros critérios de julgamento das propostas. Assim, dados que os preços eram inferiores ao estimado, decidiu por sua aceitação ([1226833](#)).

c) documentos de habilitação e declarações:

i. HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA - CNPJ 07.494.365/0001-69 - grupos 1, 2 e 3 ([1226817](#), [1226818](#) e [1226822](#));

ii. WEST EVENTOS LTDA - CNPJ 00.813.247/0001-27 - item 14 ([1226824](#), [1226826](#), [1226828](#) e [1226831](#));

Manifestação da unidade demandante: Após a manifestação da SECA/COFC no sentido de que ambas as licitantes atenderam aos requisitos de qualificação econômico-financeira e informações prestadas acerca dos serviços registrados no atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante HR, por meio de arquivo digital contendo cópia de um contrato de prestação de serviços ([1228783](#)), a unidade conclui pelo atendimento dos requisitos de habilitação técnica de ambas as licitantes ([1228791](#)).

Decisão do Pregoeiro: Licitantes declaradas habilitadas, de acordo com os registros no Termo de Julgamento ([1232921](#));

d) termo de julgamento do certame:

Juntado no evento [1232921](#).

e) Manifestação recursal:

O pregoeiro informou que a licitante AGENCIA PREMIUM SERVICOS DIGITAIS LTDA, CNPJ 25.986.208/0001-52, registrou intenção de recurso. Todavia, expirado o prazo, não apresentou as razões recursais, caracterizando recurso deserto ([1232925](#)). Noticiou que o sistema ComprasGov não mais registra o motivo da intenção de recurso, não haveria como o Pregoeiro se manifestar, motivo pelo qual entende que o certame estaria apto à apreciação superior.

05. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 64/2024 ([1232928](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação.

É o necessário relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 10 (oito) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas ([1214997](#)) em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

07. Ainda, verifica-se no evento ([1215002](#)) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/202, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no §2º.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: Não houve.

b) Lances: Os lances para os itens estão registrados no termo de julgamento e habilitação ([1232921](#)).

c) Item deserto: Não houve.

d) Cancelados na Aceitação: Não houve.

e) Aceitação/negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

Foram aceitas as propostas dos seguintes licitantes:

i. HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA - CNPJ 07.494.365/0001-69 - grupos 1, 2 e 3 ([1226810](#));

ii. WEST EVENTOS LTDA - CNPJ 00.813.247/0001-27 - item 14, ([1226813](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

As poucas ocorrências relacionadas à aceitação registradas no item 5.1 do tópico “5. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS” do Relatório do Pregoeiro ([1232928](#)). A análise de seus elementos demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas. Foi dispensada a manifestação da unidade demandante, de acordo com o registro do pregoeiro, pela singeleza da análise ([1226833](#)).

CONCLUSÃO: De acordo com os registros do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com as licitantes participantes do certame no intuito de redução do preço ofertado. **Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.**

f) Fase de Habilitação: Aceitas as propostas passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação:

i. HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA - CNPJ 07.494.365/0001-69 - grupos 1, 2 e 3:

i. Documentos de habilitação juntados no eventos [1226817](#), [1226818](#) e [1226822](#);

ii. Decisão do Pregoeiro: Pela habilitação, de acordo com o termo de julgamento ([1232921](#));

ANÁLISE AJSAOFC:

Não foram observadas irregularidades na documentação. A análise demonstra que a habilitação da competidora foi devidamente fundamentada nas regras do edital do certame em cumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Houve prévia **manifestação da SECA/COFC** que concluiu que **a licitante atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira**, informações prestadas pela licitante HR, por meio de arquivo digital contendo cópia de um contrato de prestação de serviços ([1228783](#)) acerca dos serviços registrados no atestado de capacidade técnica apresentado e **manifestação da unidade demandante acerca do atendimento dos requisitos de habilitação técnica pela licitantes** ([1228791](#)).

Quanto aos **documentos apresentados no decorrer do certame pela licitante HR** para atendimento de diligências da unidade demandante ([1227809](#)), efetuamos diligência junto à empresa HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA, esclarece o pregoeiro que o **item 11.3 do edital permite a apresentação de documento ausente, comprobatório de condição pré-existente atendida pelo licitante quando apresentou**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos de proposta ou de habilitação, por equívoco ou falhas.

Como visto, o ato tem amparo no item 11.3 do edital e está em plena harmonia com o **Acórdão TCU nº 1211/2021 - Plenário**, veja-se:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (sem destaques no original)*

ii. WEST EVENTOS LTDA - CNPJ 00.813.247/0001-27

- item 14, ([1226813](#)):

i. Documentos de habilitação juntados no eventos [1226824](#), [1226826](#), [1226828](#) e [1226831](#);

ii. Decisão do Pregoeiro: Pela habilitação, de acordo com o termo de julgamento ([1232921](#));

ANÁLISE AJSAOFC:

Não foram observadas irregularidades na documentação. A análise demonstra que a habilitação da competidora foi devidamente fundamentada nas regras do edital do certame em cumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Houve prévia manifestação da SECA/COFC que concluiu que **a licitante atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira**, informações prestadas pela licitante HR, por meio de arquivo digital contendo cópia de um contrato de prestação de serviços ([1228783](#)) acerca do serviços



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

registrados no atestado de capacidade técnica apresentado e **manifestação da unidade demandante acerca do atendimento dos requisitos de habilitação técnica pela licitante** ([1228791](#)).

h) fase recursal:

O pregoeiro informou que a licitante **AGENCIA PREMIUM SERVICOS DIGITAIS LTDA, CNPJ 25.986.208/0001-52**, registrou **intenção de recurso** (página 7 do termo de julgamento). Todavia, **expirado o prazo, não apresentou as razões recursais, caracterizando recurso deserto** ([1232925](#)). Noticiou que o sistema ComprasGov não mais registra o motivo da intenção de recurso, não haveria como o Pregoeiro se manifestar, motivo pelo qual entende que o certame estaria apto à apreciação superior.

ANÁLISE AJSAOFC:

A questão das intenções de recurso desprovido das razões recursais já tem posição firmada no âmbito desta Administração

No **Parecer Jurídico nº 238/2022** ([0930214](#)), no PSEI nº [0001460-91.2022.6.22.8000](#), esta Assessoria firmou entendimento, acolhido pela Administração do TRE-RO ([0933740](#)), no sentido de que, conquanto a mera manifestação da intenção de recorrer não configure a interposição do recurso, **deveria o Pregoeiro** analisar a motivação contida no registro da intenção recursal e havendo nela, **a seu juízo**, qualquer elemento substancial capaz de demonstrar, por si só, alguma inconsistência praticada no certame, aquela não poderá ser desconsiderada, impondo à Administração agir, mesmo que de ofício, no intuito de corrigir o ato assim inquinado de alguma irregularidade ou nulidade, na forma do teor do enunciado da **Súmula 473 do STF**: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Contudo, como explicitado pelo pregoeiro, o **Sistema ComprasGov não mais registra o motivo da intenção de recurso**. Na verdade o sistema registrou que a referida licitante **registrou a desistência da intenção de recurso na fase julgamento** (página 7 do relatório de julgamento). Dessa forma, não haveria como o Pregoeiro se manifestar sobre o que não existe. Isso porque não há qualquer elemento que possa orientar sua análise para o cumprimento do referido procedimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Nesse compasso, tem-se como acertada a declaração de **deserção do recurso pela ausência das razões**, de acordo com o **item 12.8 do edital** redigido em harmonia com o art. 40 da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022 e com o inciso I do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

09. Assim, nota-se que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1232921](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adjudicação, pela autoridade superior, nos seguintes moldes, de acordo com o Termo de Julgamento ([1232921](#)):

i. HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA - CNPJ 07.494.365/0001-69 - grupos 1, 2 e 3 ([1226810](#));

ii. WEST EVENTOS LTDA - CNPJ 00.813.247/0001-27 - item 14 ([1226813](#)).

II - Pela homologação do certame pela autoridade competente, nos exatos contornos do Termo de Julgamento ([1232921](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

11. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

12. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto e da habilitação das competidoras.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 07/09/2024, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1234306** e o código CRC **7A802D8A**.